



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO N.: 2436/2021 @ – TCE-RO.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBM/RO.
INTERESSADO: Natanailson Luiz Barbosa de Miranda.
CPF n. ***.033.484-**.
RESPONSÁVEL: Nivaldo de Azevedo Ferreira - Comandante-Geral do CBM/RO.
CPF n. ***.312.128-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 29 de maio a 2 de junho de 2023.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE BOMBEIRO MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de alteração do Ato Concessório n. 34/2021/CBM-CP, de 20.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 212, em 25.10.2021, que transferiu para a Reserva Remunerada o militar **Natanailson Luiz Barbosa de Miranda**, 1º TEN BM RR RE 0094-5, CPF n. ***.033.484-**, com proventos integrais e paritários, pelo Ato Concessório n. 16/2022/CBM-CPDGPSPPI, de 1º.9.2022, publicado no DOE n. 170, de 5.9.2022, que alterou o ato anterior, com efeitos a partir de 1º de junho de 2022 (ID=1261805), para incluir no texto que os proventos na inatividade do policial, serão calculados iguais à remuneração integral com soldo de CAP BM acrescido de 20%.

2. O ato original que concedeu a Reserva Remunerada do militar, se concretizou por meio do Ato Concessório de n. 34/2021/CBM-CP, de 15.2.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 212, em 25.10.2021, parágrafo primeiro do art. 42 c/c §8º do art. 14 da Constituição Federal/88, art.24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, art. 92, II e 94, I, ambos do Decreto-Lei 09-A/82, c/c alínea a, 2 e §2º do art. 53 da Lei n. 2.204/2009, com redação atual da Lei n. 4.303/2018, art. 12 da Lei n. 3674/2015 e art. 91, caput e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008, considerado legal e registrado por esta Corte de Contas, nos termos do Acórdão AC1-TC 00203/22, de 6.5.2022, dos presentes autos (ID=1261805).

3. Posteriormente, o Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia promoveu a retificação do ato original (ID=1125747) por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 16/2022/CBM-CPDGPSPIP, de 1º.9.2022, publicado no DOE n. 170, de 5.9.2022 (ID=1261805), para incluir o artigo 29 da Lei n. 1.063/2002, cujos proventos do militar inativo **Natanailson Luiz Barbosa de Miranda** serão calculados iguais à remuneração integral com soldo de CAP BM, por ter adimplido as condições previstas no artigo.

4. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=1350661), ressaltou que por força do artigo 29 da Lei 1.063/2002 os militares podem optar pela contribuição previdenciária Grau Imediatamente Superior durante 5 (cinco) anos, com a finalidade de perceber em sua inatividade o soldo correspondente à patente superior ou remuneração normal acrescida de 20% para o Militar do Estado no último grau hierárquico.

5. O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer Ministerial n. 0024/2023-GPMILN (ID=1357133), da lavra do Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto, acompanhou a Unidade Técnica pela legalidade da averbação do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 16/2022/CBM-CPDGPSPIP, de 1º.9.2022, o qual concedeu o soldo com grau superior de CAP BM, por ter adimplido as condições previstas no caput do art. 29 da Lei Estadual n. 1.063/2002.

6. É o relatório necessário. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

I - Do grau hierárquico superior ao militar

7. Salienta-se que o grau hierárquico superior é direito autorizado legalmente apenas aos militares, não aplicável aos servidores civis. Os militares têm direito de levar à inatividade o soldo correspondente à patente superior se contribuir previdenciariamente com o soldo imediatamente superior na atividade durante os últimos 5 (cinco) anos que antecedem a inatividade e/ou iniciar a contribuição na ativa, nos termos do art. 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.

8. O artigo 71, III, da Constituição Federal e, regulado por simetria, o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 indicam que o Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, as melhorias posteriores dos benefícios previdenciários quando alterarem o fundamento legal do ato concessório original.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, **ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório** (grifo nosso).

(...).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º, e 40, § 4º, da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de:
(...).

II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, **bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial** (grifo nosso).
(...).

9. Nota-se que, no ato concessório original de n. 34/2021/CBM-CP, de 20.10.2021 (ID=1125747), não consta o previsto no art. 29 da Lei n. 1.063/2002, inserido posteriormente no Ato Retificador n. 16/2022/CBM-CPDGPSP, de 1º.9.2022 (ID=1261805), defronte a adimplência das contribuições previdenciárias para a concessão do grau hierárquico superior ao militar inativo, conforme abaixo:

Art. 29 O Militar do Estado, fará jus a provento igual à remuneração integral do grau hierárquico imediatamente superior, ou a um acréscimo de 20% sobre o provento, se a contribuição previdenciária houver incidido sobre o grau hierárquico imediatamente superior, ou remuneração normal acrescida de 20% para o Militar do Estado no último grau hierárquico, **nos últimos cinco anos que antecederam a passagem para a inatividade, podendo o residual devido para o cumprimento deste interstício ser pago na inatividade, cabendo:**

I - Ao Militar do Estado fazer opção formal à sua Corporação pela contribuição previdenciária sobre a remuneração do grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% para o militar do Estado do último grau hierárquico, devendo esta, comunicar à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos – CGRH, que por sua vez comunicará ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, a respectiva opção, informando o valor real da remuneração para a qual estará incidindo a contribuição; e

II - Caberá ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, o cálculo do resíduo de contribuição eventualmente devido para cumprimento do interstício de 5 (cinco) anos de contribuição incidente sobre o grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% na forma prevista neste artigo, para proporcionar a opção do Militar do Estado pelo pagamento deste residual, ou incidência de desconto no respectivo provento (grifo nosso).

10. Em consulta normativa, o Tribunal entendeu que o militar inativo *que não tenha completado na ativa, os cinco anos de contribuição exigidos na forma do artigo 29 da Lei n. 1063/02, poderá na inatividade continuar contribuindo pelo tempo que lhe resta para completar os cinco anos legalmente exigidos*, nos termos do Parecer Prévio n. 09/2008 – PLENO.

11. Ademais, consta a partir da última remuneração (ID=1125747) e da planilha (ID=1125747), que os proventos foram fixados corretamente, o que foi avalizado pela Unidade Técnica desta Corte (ID=1350661) e pelo Ministério Público de Contas (ID=1357133), de maneira que entendo pelo cumprimento dos requisitos para a concessão do grau hierárquico imediatamente superior.

12. Diante do exposto, observa-se que o Bombeiro Militar cumpriu com os requisitos legais para fazer jus ao soldo do grau hierárquico imediatamente superior de CAP BM. Nesta ocasião, o ato encontra-se devidamente fundamentado e publicado, estando apto à averbação ao ato original por esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DISPOSITIVO

13. Por todo o exposto, em consonância com o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I - Considerar legal a retificação de Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 34/2021/CBM-CP, de 15.2.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 212, em 25.10.2021, que deferiu ao militar inativo **Natanailson Luiz Barbosa de Miranda**, RE 0094-5, inscrito no CPF n. ***.033.484-**, pertencente ao quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de CAP BM, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.

II - Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00066/22/TCE-RO, proferido nestes autos *sub examine*, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia - CBMRO informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

IV - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento do presente processo.

Sessão das Sessões – 1ª Câmara, 2 de junho de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

A-IV